

**MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

À

**ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.**

Em resposta ao pedido de Impugnação formulado por Vossa Senhoria quanto ao **Pregão Eletrônico nº 022/2026, Processo Administrativo nº 324/2026**, cujo objeto é o **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de tecnologia para proteção de fronteiras e pessoas englobando fornecimento de materiais, serviços de instalação, capacitação e manutenção com reposição de peças no município de Itapeçerica da Serra – SP**, temos a informar que não assiste razão à impugnante, conforme demonstrado a seguir:

A Impugnante se insurge quanto à cumulação dos requisitos estabelecidos para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes previstos nos Edital, especificamente quanto à exigência de Declaração do Fabricante como requisito de habilitação, aduzindo que “tal exigência é manifestamente ilegal e tem sido reiteradamente combatida pelo Tribunal de Contas da União (TCU)”. Além disso, insurge-se a Impugnante quanto a exigência garantia de proposta, novamente apontando entendimento do TCU que rechaçaria tal exigência. Ao final, postula pela suspensão e retificação do Edital, com a sua posterior republicação.

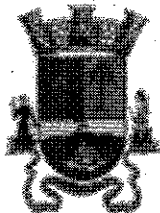
Passa-se à análise.

Primeiramente, quanto às condições de admissibilidade da Impugnação, verifica-se que a mesma foi apresentada à Prefeitura de forma tempestiva, posto que protocolizada com antecedência superior a 3 (três) dias úteis da data da sessão pública designada para o dia 15 de maio de 2026 e em observância às orientações contidas no item 6 do Edital.

Inicialmente, importa consignar que o Edital exige, conforme seus itens 9.2.3.2.6.1 e 9.2.3.2.6.2, que as licitantes apresentem, profissionais treinados pelo fabricante mediante a apresentação de “Certificados de Treinamento ou Declarações emitidas pelo fabricante, desenvolvedor ou entidade credenciada”. Confira-se, portanto, que não se trata de mera exigência de declaração, que poderia abrir margem para discricionariedade pela própria fabricante ao poder escolher para quem emitir tal documento, mas sim de uma prova de que o licitante possui em seu quadro de funcionários profissionais aptos para a execução dos Serviços, o que pode ser feito tanto pela apresentação de certificação de treinamentos, como, na hipótese de ausência de tal certificação, por mera declaração do fabricante, garantindo a isonomia entre os participantes, ao mesmo tempo em que se preza por um grau de qualificação técnica aderente ao objeto da contratação.

Tais exigências foram devidamente justificadas no Termo de Referência e no próprio corpo do Edital, conforme o item 9.2.3.3.5, ao indicar que a comprovação de disponibilidade de profissionais capacitados ou certificados pelo fabricante busca

20



**MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

assegurar conhecimento técnico específico e atualizado sobre os equipamentos e sistemas ofertados, reduzindo riscos operacionais e preservando o desempenho da solução.

Dessa forma, a exigência é legítima e está vinculada a complexidade técnica do objeto da contratação, tendo sido devidamente justificada, em alinhamento à Lei nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações), senão vejamos:

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: (...)*

*IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.*

Igualmente, não assiste razão à Impugnante ao questionar a exigência de Garantia de Proposta, prevista no item 7.13 do Edital, pois como é de trivial sabença, tal modalidade de garantia é uma faculdade da Administração Pública e tem como função evidenciar a seriedade da proposta apresentada e o compromisso dos licitantes, afastando o risco de eventuais licitantes aventureiras tumultuarem o certame ao apresentarem propostas de valores inferiores às suas concorrentes e, ato contínuo, se recusarem de forma injustificada a assinar o contrato administrativo.

A garantia de proposta prevista, consoante o art. 58 da Lei Geral de Licitações, está limitada a 1% do valor estimado da contratação e deverá devolvida em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação, não havendo o que se cogitar, portanto, sobre o alegado caráter restritivo da exigência. Por tais motivos, conclui-se pelo não provimento da Impugnação, dada a ausência de fundamentação apta a motivar a suspensão e modificação do Edital.

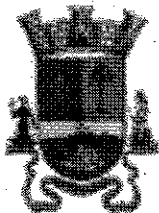
*Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.*

*§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.*

*§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.*

*§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.*

70




**MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Diante do exposto, após análise aos apontamentos apresentados pela Impugnante, decidiu-se pela manutenção integral das exigências de qualificação técnica e da apresentação de garantia da proposta, por estarem em total conformidade com a legislação federal e respaldados nos princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público, e julgar improcedente a impugnação apresentada.

Itapeçerica da Serra, 14 de maio de 2026.

  
**EDNEIA P. OLIVEIRA**  
Secretária Interina  
Secretaria Municipal de Finanças